



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>  
E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



**I – Relatório:** Ata da reunião para julgamento do RECURSO apresentado à **Concorrência n.º 275/2015**, para futura e eventual **Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Pronto Atendimento 24hrs SUL – localizado na Rua Monsenhor Gercino - s/n esquina com João Costa, Bairro Itaum – Joinville SC**, contra a CLASSIFICAÇÃO da empresa Fortaleza Engclin Ltda., CNPJ 08.217.177/0001-56, referente às Propostas apresentadas.

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 25 dias de Abril de 2016, às 12h30min, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, os membros da Comissão Permanente de Licitações através da **Portaria n.º 115/2015** tendo como Presidente o Sr. Marcio Haverroth, juntamente com o Sr. Jaques Cohen, Engenheiro Civil, profissional técnico da Coordenação Administrativa para julgamento do **recurso** das propostas apresentadas. Após o relato, verifica-se a tempestividade do recurso, conforme termos da alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela recorrente.

**III – Das Razões do Recurso:** Trata-se de recurso interposto pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda ME, CNPJ 07.378.320/0001-29, protocolado no dia 20/04/2016 às 13h49min (fls. 1203 a 1207 dos autos) contra a CLASSIFICAÇÃO da Empresa Fortaleza Engclin Ltda.

**Fato 1:** A recorrente argumenta que “a Comissão de Licitação ao considerar o concorrente Fortaleza Engclin Ltda como 1º classificado sob o argumento disposto na Ata de Julgamento de Propostas, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.”

A recorrente afirma que no item 6.6.5, do Edital, o dispositivo foi violado, pois a licitante deveria apresentar:

‘Orçamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, com os percentuais de cada item em relação ao custo total e de cada subitem em relação ao item.’

A recorrente continua: “Em atenção a esta exigência, a empresa Fortaleza Engclin Ltda não apresentou a separação dos valores de materiais e mão de obra, o que contraria claramente a exigência do edital e dificulta a verificação futura pela fiscalização das condições de valores.”

A recorrente afirma que no item 6.6.5.1, do Edital, o dispositivo também foi violado, pois a licitante deveria apresentar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>  
E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



‘Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.’

A recorrente continua: “Em atenção a esta exigência, a empresa Fortalleza Engclin Ltda não apresentou a composição de custos unitários por completa, de uma série de serviços do orçamento, tanto para a etapa de reforma, como para a etapa de ampliação, conforme os seguintes itens do orçamento: REFORMA: 2.2, 2.5, 2.6, 2.24, 2.25, 2.26, 2.28, 2.29, 2.30, 3.27, 4.11, 7.15, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 7.26, 7.28, 8.26, 33.8, 33.11, 42.6, 42.7, 43.1, 44.8. AMPLIAÇÃO: 3.3, 3.4, 3.5, 4.6, 4.17, 6.9, 6.10, 7.1, 7.2, 7.12, 7.13, 7.39, 8.2, 8.3, 9.1, 9.12, 10.5, 13.13, 13.14, 19.1.7, 19.3, 20.14, 20.15, 22.4, 22.12, 22.13, 22.14.”

A recorrente conclui: “Estes dentre diversos outros itens do orçamento não tiveram a sua composição apresentada, o que caracteriza uma grave falta às normas do edital.”

**Fato 2:** A recorrente argumenta que “Temos a questão do empate fictício, uma vez que a referida empresa não atende a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei complementar 123/2006 art. 44”:

‘Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.  
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.’

A recorrente continua: “Sendo assim as empresas remanescentes que atendam a condição determinada na Lei complementar 123/2006 art. 44 e em ordem classificatória deverão ser convocadas a apresentar proposta que cubra o valor original apresentado pela empresa Fortalleza Engclin Ltda.”

‘Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:  
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;  
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.’

A recorrente continua: “Razões pela qual, resta comprovado o equívoco da ilustre Comissão de Licitação, pois torna-se evidente a incapacidade de considerar-se a empresa Fortalleza Engclin Ltda como 1º classificada do processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>  
E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



A recorrente conclui: Assim sendo, verifica-se que o ato da respeitável Comissão de Licitação, contraria os Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais.

**IV – Da Justificativa:** Primeiramente, procedemos com a análise do recurso apresentado pela recorrente, conforme o MI 053/2016/SMS/GUAF/CA.

**Fato 1:** “Em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda, contra o julgamento de proposta da CP 275/2015, referente ao descumprimento parcial, em relação à planilha de composição de custos unitários, por parte da empresa Fortaleza EngClin Ltda, por não ter apresentado a separação dos valores de materiais, mão de obra e encargos, em relação aos orçamentos envolvendo reforma e ampliação, temos a informar:

- a) A empresa Fortaleza EngClin Ltda apresentou em sua composição de custos unitários valores dentro dos parâmetros estabelecidos no edital de licitação, sem prejuízo ao erário;
- b) A empresa Fortaleza EngClin Ltda apresentou o menor preço orçamento, onde todos os itens que compõe a planilha orçamentária estão dentro dos percentuais admissíveis que constituem as obras de reforma e ampliação, cujos valores a serem pagos pelo Fundo Municipal de Saúde constituem o menor custo;
- c) A empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda, durante a abertura dos envelopes de orçamentação não manifestou nenhuma arguição, que pudesse constar em ata;
- d) Os itens questionados pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda são itens que não representam responsabilidade estrutural;
- e) A empresa Fortaleza EngClin Ltda adotou em sua planilha de composição de custos unitários os itens, cujas composições se encontram de acordo com referências Sinapi, Cotações de Mercado e Composições apresentadas em sua planilha orçamentária;
- f) Os itens questionados pela Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda representam percentuais de 4,58% envolvendo reforma e 5,39% envolvendo ampliação, percentuais pequenos, em relação ao valor licitado.

**Conclusão:** Informamos que o fato de alguns itens não fazer parte explicitamente na planilha de composição de custos unitários não tira o mérito da empresa Fortaleza EngClin Ltda, cuja proposta foi a que apresentou o menor preço, onde os pagamentos efetuados pelo Fundo Municipal da Saúde, sob a forma de medições, ocorrerão sobre o menor valor apresentado. Os itens abordados pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>  
E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



empresa reclamante representam percentuais mínimos, em relação ao orçamento total apresentado pela empresa Fortaleza, além de não representar itens de responsabilidade estrutural.”

**Fato 2:** Quanto ao argumento da questão do empate fictício, para fazer jus ao direito dos Artigos 44 e 45 da Lei complementar 123/2006 em consulta ao jurídico desta Secretaria:

Inicialmente, importante esclarecer que, ainda que se reconheça que a empresa melhor classificada no certame não se enquadra na condição de EPP ou ME, ao contrário da recorrente, não houve qualquer irregularidade no procedimento quanto à possibilidade de exercício do direito de preferência ou mesmo restrição à competitividade, o que ocorre é que houve um caso de omissão e os mesmos “serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Licitação e Secretário Municipal da Saúde”, conforme item 16.9 do Edital.

Dentre as empresas habilitadas, a apresentação da melhor oferta não foi proposta por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que se registrou como melhor preço aquele ofertado pela empresa Fortaleza Engclin Ltda, seguido pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. Para esta, por sua vez, omitiu-se o direito à possibilidade de exercício de seu direito de preferência.

Considerando as razões expostas no recurso administrativo da empresa Sinercon no que tange à violação dos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006, bem como considerando que a Cláusula 9.5, “a” do Edital, a qual informa que “deverá ser assegurada a esta a apresentação de nova proposta de preço” verifica-se que não houve diligência neste sentido após a classificação das propostas.

Por tal motivo e, ainda, considerando o princípio da economicidade, deve o recurso ser provido nesse aspecto em particular, motivo pelo qual se abre o prazo de 1 (um) dia útil, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de nova proposta por parte da recorrente, nos termos da LC 123/2006.

**V – Da Decisão:** Diante do exposto, mediante as justificativas acima apresentadas, a Comissão **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, (a) contra a desclassificação da empresa Fortaleza Engclin Ltda., para no mérito **INDEFERI-LO**, uma vez que, o fato de que alguns itens não fazerem parte explicitamente na planilha de composição de custos unitários não causam prejuízos ao erário, além disso, não representam itens de responsabilidade estrutural, mantendo sua decisão, permanecendo a empresa Fortaleza Engclin Ltda., **CLASSIFICADA** em 1º lugar; (b) quanto ao direito à possibilidade de exercício de seu direito de preferência conforme na Lei Complementar 123/2006 para no mérito **DEFERI-LO**, uma vez que, houve um caso de omissão, assim, abra-se o prazo de 1 (um) dia útil, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de nova proposta por parte da recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>  
E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do § 4º, Artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Marcio Haverroth  
**Presidente da Comissão**

Charlene Neitzel  
**Membro da Comissão**

Joelma de Matos  
**Membro da Comissão**

Saul De Villa Luciano  
**Membro da Comissão**

Tatiana Fabíola da Rocha  
**Membro da Comissão**

Jaques Cohen  
**Engº Civil – Técnico CA**

**APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,**

Francieli Cristini Schultz  
**Secretária Municipal de Saúde**